



## PROCESSO TC N.º 02323/23

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Luciano Bezerra da Silva

Denunciado: Município de Sousa/PB

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Fellipe Ruan Lima Mendes

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE CADERNOS ESCOLARES – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CERTAME NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO FUNDAMENTADA EM DECRETO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AO DENUNCIANTE. A constatação, em peça acusatória, de norma local limitando injustificadamente a participação de pequenas empresas em certame licitatório enseja, além da procedência do fato denunciado e de outras deliberações, o estabelecimento de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 00345/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo empresário Luciano Bezerra da Silva, CNPJ n.º 01.098.180/0001-59, em face da gestão do Município de Sousa/PB, acerca da possível inserção de cláusula no edital do Pregão Presencial n.º 42/2023 com restrição da participação das pequenas empresas apenas para as localizadas até 80 km de distância da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º \*\*\*.833.284-\*\*, adeque o art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal n.º 740/2021, às disposições das legislações pertinentes, conforme exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 105/109.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02323/23**

3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

4) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão ao denunciante, empresário Luciano Bezerra da Silva, CNPJ n.º 01.098.180/0001-59, para ciência das conclusões do Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02323/23**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *DENÚNCIA* formulada pelo empresário Luciano Bezerra da Silva, CNPJ n.º 01.098.180/0001-59, em face da gestão do Município de Sousa/PB, acerca da possível inserção de cláusula no edital do Pregão Presencial n.º 42/2023 com restrição da participação das pequenas empresas apenas para as localizadas até 80 km de distância da Comuna.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 32/34, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com esteio na mencionada delação, emitiram relatórios, fls. 45/49 e 52/54, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) as informações do Pregão Presencial n.º 042/2023 não constavam no portal de transparência; b) o instrumento convocatório restringiu indevidamente a participação das pequenas empresas ao limitar a participação no certame apenas para as localizadas a uma distância máxima de 80 km da Urbe; c) a restrição estava desprovida de metodologia técnica e ou econômica; e d) ocorreu publicação de um novo edital, porém a limitação geográfica permaneceu. Deste modo, os técnicos da DIACOP I pugnaram pela procedência da delação e suspensão cautelar do procedimento.

Após despacho do Relator, que decidiu deixar para analisar a necessidade de edição da tutela de urgência após as devidas oitivas, fls. 55/56, foram efetivadas as citações do Prefeito do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, bem como do Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Presencial n.º 042/2023, Sr. Fellipe Ruan Lima Mendes, fls. 57/64, tendo ambos apresentado, conjuntamente, documentos e refutações, fls. 66/75 e 91/96, alegando, sumariamente, que as falhas foram tempestivamente sanadas, inclusive com a participação do denunciante.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da DIACOP I, ao esquadriharem a aludida peça de defesa, confeccionaram novo artefato, fls. 98/102, onde, concisamente, destacando que do art. 3º do Decreto Municipal n.º 740, datado de 19 de julho de 2021, estabeleceu indevidamente limitação regional ao raio de 80 km de distância do Município de Sousa/PB, mantiveram as máculas constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 105/109, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da delação, bem como pelo envio de recomendação ao gestor, com vistas a corrigir a regulamentação constante no Decreto Municipal n.º 740/2021 e observar os princípios e regras atinentes à licitação e à transparência.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 110/111, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 112.

É o breve relatório.



## PROCESSO TC N.º 02323/23

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo empresário Luciano Bezerra da Silva, CNPJ n.º 01.098.180/0001-59, em face da gestão do Município de Sousa/PB, notadamente sobre possível inserção de cláusula no edital do Pregão Presencial n.º 42/2023 com restrição da participação das pequenas empresas apenas para as localizadas até 80 km de distância da Comuna, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, concorde evidenciado pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 98/102, constata-se, além da carência de divulgação tempestiva das informações do Pregão Presencial n.º 042/2023 no Portal de Transparência da Urbe, a procedência do fato denunciado, porquanto os editais do referido certame restringiram indevidamente a competição ao limitar a disputa apenas para as pequenas empresas localizadas a uma distância de até 80 km de distância do Município, em nítida violação ao preconizado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Especificamente acerca da participação de microempresas e de empresas de pequeno porte nos certames públicos, nos termos da Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e da regulamentação feita pelo Município de Sousa/PB, através do Decreto Municipal n.º 740, de 19 de julho de 2021, é importante trazer à baila trechos do brilhante parecer da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 105/109, destacando que a limitação imposta pela norma local não encontrava guarida no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, *verbo ad verbum*:



## PROCESSO TC N.º 02323/23

Demais disso, conforme expôs o Órgão Auditor, a limitação arbitrária de 80 km no referido Decreto Municipal – que permanece, muito embora a Prefeitura de Sousa tenha inserido novo edital atinente ao Pregão Presencial nº 00042/2023, ampliando a participação de outros licitantes – está despida de qualquer metodologia técnica ou econômica que a justifique, e generalizada para quaisquer objetos que se pretende licitar posteriormente.

Nesses termos, não encontra guarida na Lei Complementar nº 123/2006, pois o incentivo ao desenvolvimento local das ME e EPP não coaduna excluir nenhum dos municípios paraibanos, de modo que o significado do termo “regional” não se deve restringir ao raio de 80km equidistante do município de Sousa, situação que deve ser corrigida pelo gestor responsável, com a necessária modificação desta regulamentação.

Feitas estas considerações, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, caberia a aplicação de multa ao Alcaide, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira. Entrementes, em sintonia com o pronunciamento do *Parquet especializado*, fls. 105/109, e diante da possibilidade saneamento da mácula nas futuras contratações, entendo que, no caso em apreço, a penalidade pode ser afastada, ensejando, todavia, a assinatura de termo ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.
- 2) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º \*\*\*.833.284-\*\*, adeque o art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal n.º 740/2021, às disposições das legislações pertinentes, conforme exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 105/109.
- 3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



**PROCESSO TC N.º 02323/23**

4) *ENCAMINHO* cópia desta decisão ao denunciante, empresário Luciano Bezerra da Silva, CNPJ n.º 01.098.180/0001-59, para ciência das conclusões do Tribunal.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 12:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 12:41



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO